
LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 14/79 de 16 de Maio
(excertos)

TÍTULO II Sistema eleitoral

CAPÍTULO III Constituição das assembleias de voto

ARTIGO 41.º (Dia e hora das assembleias de voto)

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território nacional.

ARTIGO 44.º (Mesas das assembleias e secções de voto)

1. Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.
3. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 47.º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados.⁽¹⁾

⁽¹⁾ — Redacção dada pela Lei n.º 10 / 95, de 7 de Abril.

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.

5. São causas justificativas de impedimento:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico⁽²⁾.

6. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal⁽³⁾.

7. No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto⁽⁴⁾.

.....

ARTIGO 45.º
(Delegados das listas)

1. Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respectivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.

2. Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

.....

ARTIGO 48.º
(Constituição da mesa)

1. A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos em que participar e da eleição.

2. Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo

⁽²⁾ ⁽³⁾ e ⁽⁴⁾ — Números aditados pela Lei n.º 10 / 95.

presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4. Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5. Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.⁽⁵⁾

⁽⁵⁾ — Art.ºs 8.º e 9.º da Lei n.º 22/99 de 21 de Abril:

Artigo 8.º

Substituições em dia de eleição ou referendo

1— Se não tiver sido possível constituir a mesa sessenta minutos após a hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa.

2— Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais.

3— Se não for possível designar agentes eleitorais, o presidente da junta de freguesia nomeará o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, das candidaturas e, no caso do referendo, dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.

4— Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

CAPÍTULO II

Da compensação dos membros das mesas

Artigo 9.º

Compensação dos membros das mesas

1— Aos membros da mesa é atribuída uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença auferidas, pelos membros das assembleias municipais dos municípios com 40 000 ou mais eleitores, nos termos da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

2— A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

ARTIGO 49.º
(Permanência na mesa)

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

ARTIGO 50.º ⁽⁶⁾
(Poderes dos delegados)

1. Os delegados das listas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2. Os delegados das listas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

ARTIGO 50.º -A⁽⁷⁾
(Imunidades e direitos)

1. Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

2. Os delegados das listas gozam do direito consignado no n.º 5 do artigo 48.º.

⁽⁶⁾ e ⁽⁷⁾ — Artigos com redacção dada pela Lei n.º 10 / 95.

ARTIGO 51.º
(Cadernos de recenseamento)

1. Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento.
2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.
3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.
4. Os delegados das listas podem a todo o momento consultar as cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.

ARTIGO 52.º
(Outros elementos de trabalho da mesa)

1. O presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal, ou, nos municípios de Lisboa e Porto, o administrador de bairro ⁽⁸⁾, entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.
 2. As entidades referidas no número anterior entregam também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, os boletins de voto que lhes tiverem sido remetidos pelo governador civil ou, nas regiões autónomas, pelo Ministro da República.
-

⁽⁸⁾ — Os bairros administrativos foram extintos pela Lei n.º 8 / 81, de 15 de Junho.

TÍTULO V

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do direito de sufrágio

ARTIGO 79.º

(Pessoalidade e presencialidade do voto)

1. O direito de voto é exercido directamente pelo cidadão eleitor.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 97.º, não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio ⁽⁹⁾.
3. O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto nos artigos 79.º-A, 79.º-B e 79.º-C ⁽¹⁰⁾.

ARTIGO 79.º-A ⁽¹¹⁾

(Voto antecipado)

1. Podem votar antecipadamente:
 - a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
 - b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
 - c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;
 - d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
 - e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.

⁽⁹⁾ e ⁽¹⁰⁾ — Artigos com redacção dada pela Lei n.º 10 / 95.

⁽¹¹⁾ — Artigo aditado pela Lei n.º 10/95 e alterado pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto.

f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

2. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

3. As listas concorrentes à eleição podem nomear nos termos gerais delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 50.o-A.

ARTIGO 79.º-B ⁽¹²⁾ ⁽¹³⁾

(Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva.)

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 96.º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.

4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei,

⁽¹²⁾ — Artigo com redacção dada pela Lei n.º 10 / 95, de 7 de Abril.

⁽¹³⁾ — Epígrafe alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto.

do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8. O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.

10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 41.º.

ARTIGO 79.º-C ⁽¹⁴⁾

(Modo de exercício por doentes internados e por presos)

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 79.º-A pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2. O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

- a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
- b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição

⁽¹⁴⁾ — Artigo com redacção dada pela Lei n.º 10 / 95, de 7 de Abril.

para cumprimento dos fins previstos no n.º 3 do artigo 79.º -A, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4. A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5. Entre o 10.º e o 13.º dias anteriores ao da eleição o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais ao disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.

6. O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir para o efeito da diligência prevista no número anterior por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 41.º .

ARTIGO 80.º (Unicidade do voto)

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

ARTIGO 81.º (Direito e dever de votar)

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

ARTIGO 82.º (Segredo do voto)

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 500m ninguém pode revelar em qual lista vai votar ou votou.

ARTIGO 83.º

(Requisitos do exercício do direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

ARTIGO 84.º

(Local de exercício de sufrágio)

O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

ARTIGO 85.º

(Extravio do cartão de eleitor)

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições.

SECÇÃO II

Votação

ARTIGO 86.º

(Abertura da votação)

1. Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 87.º ⁽¹⁵⁾

(Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados)

1. Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

⁽¹⁵⁾ — Artigo com redacção dada pela Lei n.º 10 / 95, de 7 de Abril.

2. O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo referido no n.º 2 do artigo 79-B.

3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.

ARTIGO 88.º

(Ordem da votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2. Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respectivos.

ARTIGO 89.º

(Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação)

1. A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

2. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19h, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

ARTIGO 90.º ⁽¹⁶⁾

(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.

2. Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:

- a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;

⁽¹⁶⁾ — Artigo com redacção dada pela Lei n.º 10 / 95, de 7 de Abril.

-
- b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;
 - c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.

3. O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao governador civil ou, no caso das Regiões Autónomas, ao Ministro da República.

4. Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo governador civil ou, no caso das Regiões Autónomas, pelo Ministro da República.

ARTIGO 91.º

(Polícia da assembleia de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado⁽¹⁷⁾.

ARTIGO 92.º

(Proibição de propaganda)

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500m.

2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas⁽¹⁸⁾.

ARTIGO 93.º

(Proibição da presença de não eleitores)

1. O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

2. Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que podem deslocar-se às assembleias ou secções de voto para obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem.

⁽¹⁷⁾ e ⁽¹⁸⁾ — Redacção dada pela Lei n.º 10 / 95, de 7 de Abril.

3. Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:

- a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua actividade exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam;
- b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
- c) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia de voto quer no exterior dela, até à distância de 500m;
- d) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.

4. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

ARTIGO 94.º

(Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer)

1. Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100m, é proibida a presença de força armada.

2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

3. O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4. Quando o entender necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da

eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

ARTIGO 95.º
(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo e são impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto são impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos e coligações proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efectuado nos termos do artigo 31.º, os quais devem reproduzir os constantes do registo ou da anotação do Tribunal Constitucional, conforme os casos, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados ⁽¹⁹⁾.

3. Na linha correspondente a cada partido ou coligação figura um quadrado em branco, destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4. A impressão dos boletins de voto é encargo do Estado, através do Ministério da Administração Interna, competindo a sua execução à Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

5. O governador civil ou, nas Regiões Autónomas, o Ministro da República remete a cada presidente de câmara municipal ou de comissão administrativa municipal, *ou, nos municípios onde existirem bairros administrativos, ao administrador de bairro* ⁽²⁰⁾, os boletins de voto para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 52.º.

6. Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.

7. O presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal *ou, nos municípios onde existirem bairros administrativos, o administrador de bairro* ⁽²¹⁾ e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao governador civil ou, nas Regiões Autónomas, ao Ministro da República dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

⁽¹⁹⁾ — Redacção dada pela Lei n.º 10 / 95.

⁽²⁰⁾ e ⁽²¹⁾ — Os bairros administrativos foram extintos pela Lei n.º 8/81, de 15 de Junho.

ARTIGO 96.º
(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2. Na falta do bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição entrega-lhe um boletim de voto.

4. Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para efeitos do n.º 7 do artigo 95.º

ARTIGO 97.º (22)
(Voto dos deficientes)

1. O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo 96.º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com selo do respectivo serviço.

(22) — Neste artigo, a epígrafe e os n.ºs 1 e 2 têm redacção dada pela Lei n.º 10/95. Os n.ºs 3 e 4 foram aditados pela Lei n.º 14-A/85, tendo o n.º 3 sido posteriormente alterado pelo DL n.º 55/88, de 26 de Fevereiro.

3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligações pode lavrar protesto.

ARTIGO 98.º

(Voto em branco ou nulo)

1. Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2. Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3. Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do eleitor.

4. Considera-se ainda voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 79.º-B e 79.º-C ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado ⁽²³⁾.

ARTIGO 99.º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

⁽²³⁾ — Redacção dada pela Lei n.º 10 / 95.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

ARTIGO 100.º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 7 do artigo 95.º.

ARTIGO 101.º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4. É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 102.º

(Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador regista numa folha

branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

2. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

5. Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

6. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.

7. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.

ARTIGO 103.º

(Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto)

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

ARTIGO 104.º

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

ARTIGO 105.º
(Acta das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta devem constar:

- a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes;
- e) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente ⁽²⁴⁾;
- f) O número e o nome dos eleitores cujo duplicado do recibo de voto por correspondência referido no n.º 11 do artigo 79.º tenha sido recebido sem que à mesa tenha chegado o correspondente boletim de voto, ou vice-versa ⁽²⁵⁾;
- g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- i) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 101.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
- j) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à acta;
- l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

ARTIGO 106.º
(Envio à assembleia de apuramento geral)

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo de entrega, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição ⁽²⁶⁾.

⁽²⁴⁾ e ⁽²⁶⁾ — Redacção dada pela Lei n.º 10/95.

⁽²⁵⁾ — Esta alínea, se bem que não expressamente revogada, está prejudicada em virtude de no novo sistema de voto antecipado — introduzido pela Lei n.º 10/95 — não haver remessa de duplicado à assembleia de voto pelo eleitor. Aliás o art.º 79.º já não tem o n.º 11.

ÍNDICE POR ARTIGOS

(Lei n.º 14/79)

TÍTULO II

Sistema eleitoral

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

- Artigo 41.º — Dia e hora das assembleias de voto.
- Artigo 44.º — Mesas das assembleias e secções de voto.
- Artigo 45.º — Delegados nas listas.
- Artigo 48.º — Constituição da mesa.
- Artigo 49.º — Permanência na mesa.
- Artigo 50.º — Poderes dos delegados das listas.
- Artigo 50.º A — Imunidades e direitos
- Artigo 51.º — Cadernos de recenseamento.
- Artigo 52.º — Outros elementos de trabalho.

TÍTULO V

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do direito de sufrágio

- Artigo 79.º — Pessoalidade e presencialidade do voto.
- Artigo 79.º A — Voto antecipado.
- Artigo 79.º B — Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças, serviços de segurança e trabalhadores dos transportes.
- Artigo 79.º C — Modo de exercício do direito de voto por doentes internados e presos.
- Artigo 80.º — Unicidade do voto.
- Artigo 81.º — Direito e dever de votar.
- Artigo 82.º — Segredo do voto.
- Artigo 83.º — Requisitos do exercício do direito de voto.
- Artigo 84.º — Local de exercício de sufrágio.
- Artigo 85.º — Extravio do cartão de eleitor.

SECÇÃO II

Votação

- Artigo 86.º — Abertura da votação.
- Artigo 87.º — Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados.
- Artigo 88.º — Ordem da votação.
- Artigo 89.º — Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação.
- Artigo 90.º — Não realização da votação em qualquer assembleia de voto.
- Artigo 91.º — Polícia das assembleias de voto.
- Artigo 92.º — Proibição de propaganda.
- Artigo 93.º — Proibição da presença de não eleitores.
- Artigo 94.º — Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer.
- Artigo 95.º — Boletins de voto.
- Artigo 96.º — Modo como vota cada eleitor
- Artigo 97.º — Voto dos deficientes.
- Artigo 98.º — Voto em branco ou nulo.
- Artigo 99.º — Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos.

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

- Artigo 100.º — Operação preliminar.
- Artigo 101.º — Contagem dos votantes e dos boletins de voto.
- Artigo 102.º — Contagem de votos.
- Artigo 103.º — Destino dos boletins de votos nulos ou objecto de reclamação ou protesto.
- Artigo 104.º — Destino dos restantes boletins.
- Artigo 105.º — Acta das operações eleitorais.
- Artigo 106.º — Envio à assembleia de apuramento geral.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

(Lei n.º 14/79)

A

Assembleias de voto:

Dia e hora de funcionamento Artigo 41.º

D

Delegado das listas:

Número de Artigo 45.º, n.º 1

Requisitos Artigo 45.º, n.º 2

Poderes, imunidades e direitos Artigos 50.º e 50.º A

Poderes de fiscalização Artigos 86.º, 99.º n.º 1
e 102 n.ºs 4 e 5

E

Editais:

Constituição da mesa Artigo 48.º, n.º 2

Alterações à constituição da
mesa (eventual) Artigo 49.º, n.º 1

Número de boletins de voto entrados Artigo 101.º, n.º 4

Número de votos atribuídos a cada
lista, brancos e nulos Artigo 102.º, n.º 7

M

Mesas das assembleias e secções de voto:

Composição Artigo 44.º, n.º 2

Requisitos dos membros Artigo 44.º, n.º 3

Número mínimo de membros presentes Artigo 49.º, n.º 2

A mesa não deve ser alterada Artigo 49.º, n.º 1

Edital da (eventual) alteração Artigo 49.º, n.º 1

Constituição Artigo 44.º n.º 2 e 48.º

Momento da constituição Artigo 48.º n.º 1 e 41.º

Obrigatoriedade de comparencia uma hora antes Artigo 48.º, n.º 3

Edital da constituição Artigo 48.º, n.º 2

Impossibilidade de constituição
e modo de suprir a falta Artigo 48.º, n.º 4

Dispensa de comparencia ao serviço Artigo 48.º, n.º 5

Competência:

Pedido de cópias dos cadernos de recenseamento e quando deve ser feito	Artigo 51.º, n.ºs 1 e 3
Recepção do caderno das actas, boletins de voto e demais documentação.....	Artigo 52.º, n.ºs 1 e 2

Votos antecipados:

Recepção.....	Artigos 79.º -B, n.º 10 e 79.º -C, n.º 7
Abertura e descarga	Artigo 87.º
Revista da câmara de voto, demais documentos de trabalho e exibição da urna	Artigo 86.º, n.º 1
Parecer sobre a requisição de força armada.....	Artigo 94.º, n.º 2
Reconhecimento da identidade dos eleitores	Artigo 96.º, n.º 2
Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos	Artigo 99.º
Obrigatoriedade de recepção	Artigo 99.º, n.º 2
Deliberação da mesa	Artigo 99.º, n.ºs 3 e 4

Do presidente:

Declara o início das operações	Artigo 86.º, n.º 1
Manda afixar o edital de constituição da mesa	Artigo 86.º, n.º 1
Polícia da assembleia de voto	Artigos 91.º n.ºs 1 e 2, 93.º, n.º 1 e 94.º, n.ºs 2 e 3

V

Votação e contagem dos votos:

Abertura da votação	Artigo 86.º
Voto antecipado.....	Artigo 87.º
Ordem da votação	Artigo 88.º
Modo como vota o eleitor (regra).....	Artigo 96.º
Voto dos cegos e deficientes	Artigo 97.º
Funcionamento e termo da votação	Artigo 89.º (Cf. o artigo 100.º)
Contagem e devolução dos boletins de voto que não entraram na urna	Artigo 95.º n.º 7 e 100.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto.....	Artigo 101.º
Apuramento do número das descargas	Artigo 101.º, n.º 1
Conferência dos boletins de votos entrados.....	Artigo 101.º, n.º 2
Casos de divergência entre o número de boletins e o número das descargas.....	Artigo 101.º, n.º 3

Artigo com o número de boletins de voto entrados	Artigo 101.º, n.º 4
Contagem dos votos:	
Modo de contagem e fiscalização.....	Artigo 102.º, n.ºs 1 a 6
Edital do apuramento	Artigo 102.º, n.º 7
Destino dos boletins de voto:	
Nulos, reclamados ou protestados	Artigo 103.º
Restantes	Artigo 104.º
Acta das operações eleitorais:	
A quem compete a sua elaboração	Artigo 105.º, n.º 1
Conteúdo da acta	Artigo 105.º, n.º 2
Envio da acta e demais documentação eleitoral	Artigo 106.º
Disposições várias:	
Impossibilidade de não realização da eleição	Artigo 90.º
Dos boletins de voto	Artigo 95.º
Noção de voto branco ou nulo	Artigo 98.º
Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos:	
Devem ser apresentadas no próprio acto	Artigo 117.º, n.º 1

ÍNDICE

Introdução	3
A. Constituição e funcionamento das mesas de voto	
1. Constituição das assembleias de voto	5
2. Os membros da mesa	5
3. Material destinado às mesas de voto.....	6
4. Impossibilidade de constituição da mesa.....	7
5. Alterações da mesa depois de constituída.....	7
6. Proibição de propaganda nas assembleias de voto.....	8
7. Policiamento da assembleia de voto.....	8
8. Delegados das listas	8
9. Poderes dos delegados das listas.....	9
10. Permanência nas assembleias de voto.....	9
B. Operações eleitorais — Votação	
1. Operações preliminares	11
2. Início das operações eleitorais.....	11
3. Votação dos membros das mesas e delegados das listas.....	12
4. Exercício do direito de voto	12
5. Modo como vota cada eleitor	13
6. Segredo de voto.....	15
7. Requisição da força armada	15
8. Encerramento da votação	15
9. Reclamações, protestos e contraprotestos	16
10. Resoluções da mesa.....	16
11. Funcionamento da assembleia de voto	16
C. Apuramento dos resultados	
1. Apuramento na assembleia eleitoral.....	17
2. Acta das operações eleitorais	19
3. Destino da documentação eleitoral.....	19
4. Comunicação de resultados. Escrutínio provisório	20
5. Assembleia de apuramento geral.....	20
6. Dispensa dos membros das mesas e delegados das listas....	20
7. Repetição da votação	21
8. Ministros da República.....	21
Lei 14/79, de 16 de Maio — Lei Eleitoral	
da Assembleia da República (excertos).....	23
Índice por artigos (Lei n.º 14/79).....	43
índice ideográfico (Lei n.º 14/79).....	45